



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL**

**RIAD REDA MOHAMAD WEHBE**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A  
RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS.**

Ponta Porã- MS

2017

**RIAD REDA MOHAMAD WEHBE**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A  
RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS.**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, FIP MAGSUL, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Lysian Carolina Valdes Silva.

Ponta Porã-MS

2017

RIAD REDA MOHAMAD WEHBE

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A  
RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS.**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, FIP MAGSUL, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação da Prof. Me. Lysian Carolina Valdes Silva.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador:** Prof. Me. Lysian Carolina Valdes Silva

Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

---

**Membro:** Prof. Me. Fabricio Braun

Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

**Data de aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2017

Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul

Dedico esta monografia aos meus pais Reda e Samar, pois sem a educação da minha mãe e a cobrança do meu pai, hoje eu não seria a pessoa que sou.

Além disso, minha dedicação vai à todas as Marias que vivenciaram ou continuam vivenciando qualquer tipo de violência ou tortura dentro do âmbito familiar.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Allah, por ter me ajudado e me acompanhado em toda minha trajetória e me dado capacidade de conquistar meus objetivos.

Agradeço aos meus irmãos Rami, Sandra, Ali, Ibrahim e Mohamed que estiveram ao meu lado e me apoiaram em minhas decisões, até quando muitos desacreditaram de mim.

Agradeço a minha namorada Caroline, que esteve comigo passo a passo, entendeu meus momentos em que precisava me dedicar aos estudos e nunca reclamou e além disso, foi o motivo e o incentivo para que eu faça uma faculdade de Direito, após eu ter desistido de estudar.

Agradeço aos meus amigos do fundão Gustavo, Jarbas, Roberto, Robert que estiveram comigo lado a lado, desde o início. Obrigado pelas brincadeiras, pelos estudos, zoeiras e parcerias, que foram protagonistas nos tempos bons, e essenciais nos tempos ruins.

Um obrigado especial à Ariane, Daniela e Larissa que a cada dia me incentivavam para fazer o meu melhor sempre, me cobravam quando falhava e comemoravam comigo as minhas vitórias como que se delas fossem.

Agradeço a todos os professores que contribuíram de alguma forma na minha formação.

E por fim, e não menos importante, agradeço a Instituição MAGSUL, que me aceitou na escola mesmo sabendo que havia chegado de um país que possui outro idioma, com um português fraco, mas acreditou em mim, e hoje está me formando como Bacharel de Direito.

De todos os atos de covardia a violência contra a mulher reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres!

Rangel C. Rodrigues.

WEHBE, Riad Reda Mohamad. **Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha Frente a Retratação das Vítimas**. 62f. Trabalho de Conclusão de Direito-Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã-MS, 2017.

## RESUMO

Desde um bom tempo atrás, a violência doméstica contra a mulher é tratada com um assunto sério no âmbito jurídico, tendo em vista que, sem haver muito a se fazer, muitas mulheres não acreditavam tanto na justiça e deixavam de registrar ocorrências contra o agressor, evitando passarem pelo trabalho de comparecerem as delegacias e ficarem cara a cara com o agressor, pois, na visão delas, dificilmente ele seria punido, haja vista que quando o agressor era encaminhado ao poder judiciário e fora condenado, ele retornava ao lar quase que satisfeito por ter agredido a mulher e ter por contrapartida uma reprimenda restritiva de direitos a qual era a maioria das vezes o pagamento de cesta básica. Sendo assim, percebe-se que a violência doméstica fere várias princípios constitucionais e é um assunto sério que precisa ser tratado como destaque, pois na maioria das vezes as mulheres perdem o seu direito a uma vida digna, direito que é gravado como cláusula pétrea pela nossa Constituição Federal. Diante disso, surgiu a Lei Maria da Penha, a qual tem o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, no intuito de garanti-lhes o direito a vida com dignidade. Esta monografia tem como enfoque principal sanar uma brecha que a Lei trás, quando ela cede o direito de retratação à vítima quando se trata do crime de ameaça, sendo que na maioria dos casos, as vítimas exercem o seu direito de retratação por medo do agressor, fingem estarem bem perante o magistrado para que ele conceda a elas esta retratação e o agressor sai impune e novamente comete os mesmos delitos e as vezes piores. A aprovação do Projeto de Lei nº 5297/09 a qual visa tornar o crime de ameaça como incondicionado a representação quando trata de violência contra a mulher. Tal procedimento pode tentar dar solução para um problema corriqueiro em nossa sociedade, o qual traz graves consequências para dentro do lar, bem como, amenizar a questão de violência no Brasil.

**Palavras-chaves:** Retratação; Gênero; Ameaça; Incondicionalidade, Violência Doméstica.

WEHBE, Riad Reda Mohamad. **Challenges of the Application of the Maria da Penha Law in front of the Retreat of the Victims.** 62f. Trabalho de Conclusão de Direito- Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã-MS, 2017.

### **ABSTRACT**

Since a long time ago, domestic violence against women has been dealt with with a serious legal issue, given that, without much to do, many women did not believe so much in justice and failed to register occurrences against the aggressor, avoiding to go through the work of appearing before the police stations and to come face to face with the aggressor, because, in their view, he would hardly be punished, since when the aggressor was referred to the judiciary and sentenced, he returned home almost satisfied for having assaulted the woman and having as counterpart a restrictive reprimand of rights which was most often the payment of basic food. Thus, it's perceived that domestic violence violates several constitutional principles and is a serious matter that needs to be treated as a highlight, since a long time women lose their right to a dignified life, a right that is recorded as a stony clause by our Federal Constitution. In this view, the Maria da Penha Law was created, which aims to protect women victims of domestic violence, in order to guarantee them the right to life with dignity. This monograph focuses mainly on a breach that the Law brings, when it gives the victim the right to withdraw when it comes to the crime of threat, and in most cases, the victims exercise their right of withdrawal for fear of the aggressor, pretend to be well before the magistrate so that he grants them this retraction and the perpetrator goes unpunished and again commits the same crimes and sometimes worse. The approval of Bill nº 5297/09 which aims to make the crime of threat as unconditional representation when it deals with violence against women. Such a procedure can try to solve a common problem in our society, which has serious consequences for the home, as well as to soften the issue of violence in Brazil.

**Keywords:** Retraction; Genre; Threat; Unconditionally, Domestic Violence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I .....	12
1 ASPECTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. ....	12
1.1 Contexto Histórico Da Lei Maria Da Penha .....	12
1.2 Quem é Maria Da Penha?.....	15
1.3 Maria Da Penha Atualmente. ....	17
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ....	18
3 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	21
CAPÍTULO II .....	27
4 PROCEDIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. ....	27
5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ....	30
6 TIPOS DE AÇÃO PENAL. ....	33
6.1 Do Delito De Lesão Corporal.....	34
6.2 Do Delito De Ameaça.....	35
6.3 Dignidade Sexual .....	36
7 DO JUIZADO ESPECIAL. ....	36
CAPÍTULO III .....	41
8 DO ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 5297/09. ....	41
8.1 O Que Deve Ser Feito Para Que A Lei Maria Da Penha Seja Mais Efetiva. ....	45
9 DOS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA. ....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO.....	55
ANEXO A- ENVIO DE PL PARA APRECIÇÃO .....	56
ANEXO B- PROJETO DE LEI N.5297/09.....	57

## INTRODUÇÃO

A presente monografia baseia-se na questão de violência doméstica, a qual é um fenômeno social que acaba atingindo a maioria das mulheres ao redor do mundo.

Foi criada a Lei nº 11340/2006 que foi denominada Lei Maria da Penha para proteger as mulheres que sofrem com a violência doméstica. De acordo com a respectiva lei, a vítima deve ser ouvida, sempre devendo estar acompanhada de defensor, devendo receber não somente a proteção da autoridade policial, mas como também da Justiça, de forma imediata, devendo ser adotadas medidas protetivas de urgência.

O presente trabalho almeja exaltar a problemática da violência doméstica, em contrapartida questiona a eficácia na prática da lei, surgindo a polêmica sobre a constitucionalidade da lei. É alegado que a lei criou uma desigualdade entre os gêneros, ferindo, deste modo, a previsão expressa no artigo 5º da Constituição Federal.

A Lei nº 11.340/2006 tem um sentido eficaz, tendo em vista que protege as mulheres contra a violência doméstica, e pune o agressor, evitando desta forma a impunidade. Deste modo, será analisado se presente lei realmente funciona na prática, como está estipulado na legislação.

A violência doméstica contra a mulher consiste em um dos principais fatores da violência de gênero. Devido tal problemática, várias entidades vêm se mobilizando, discutindo, para prevenir e combater o ocorrido.

É declarado que violência doméstica constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, mas a lei inova ao tipificar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que são a violência física, psicológica e sexual. Para enfrentar o fato deve ser levado em consideração cada situação que rodeia a vítima, devendo respeitar os processos das mulheres vítima de violência, prestando apoio as vítimas, sem julgá-las.

O nosso enfoque principal é no que diz respeito a violência psicológica, quando o agressor passa a ameaçar a vítima, pelo simples fato de se achar superior a ela por ser homem e no intuito de conseguir o que quer, sendo que a mulher quando sofre tal ameaça até que recorre ao Estado para representar contra ele, mas posteriormente, por vários motivos que serão mais a frente mencionados, ela acaba

retratando tal representação, o que pode gerar uma impunidade ao agressor, e ele vim a repetir o ato novamente.

Diante disso, será elaborada a questão do projeto Lei 5297/09 o qual fora encaminhado ao Senado Federal para aprovação, que tem como objetivo coibir está atitude do Estado de deixar a vítima retratar sua representação e o agressor sem algum tipo de sanção, torando o crime de ameaça como incondicionado a representação.

A questão da violência doméstica, é grave e complexa em nossa sociedade, atingindo uma grande porcentagem de mulheres sem distinção de cor, classe social, idade, religião ou nível de escolaridade. Importante destacar, que a violência contra a mulher é um problema social, que acaba violando a dignidade da pessoa humana que é prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal e ainda configura um crime e como tal deve ser tratado.

A violência contra a mulher é um ato completamente inaceitável perante a sociedade, porém a mesma ainda gera valores que incentivem o delito.

Desta forma, é preciso abordar se a Lei nº 11.340/2006 trouxe mudanças no atendimento das mulheres vítimas dessa espécie de delito ou as vítimas se encontram desamparadas pela Justiça e pela sociedade.

## CAPÍTULO I

### 1 ASPECTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.

#### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.

As mulheres enfrentam, desde a antiguidade, diversos tipos de violência, sejam elas físicas, morais, patrimoniais, psicológicas e humanas.

Segundo Cavalcanti:

O problema da violência doméstica atinge crianças, idosos e mulheres, sendo um problema mundial e decorrendo das relações desiguais e discriminatórias de gênero. Esses grupos sociais, não apenas no lar, mas na sociedade em geral, são considerados mais frágeis e na atualidade tem sido objeto de uma maior preocupação dos legisladores, que intentam com a proposição de leis protetivas de direitos a redução da violência contra estes (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso). Assim, embora os direitos fundamentais previstos na Constituição tenham um caráter universal, estes não tem garantido a proteção de grupos vulneráveis a todas as formas de violência. No que tange às mulheres, os constitucionalistas as tem tratado como objeto especializado dos direitos humanos fundamentais, porque empiricamente permanecem em situação de hipossuficiência nas relações sociais e políticas (2007, p.19).

Vários estudos já apontaram que a violência contra a mulher, com base na subordinação feminina em relação ao homem possui 2500 (dois mil e quinhentos) anos, época essa em que Platão afirmava que a mulher possuía a capacidade de raciocínio limitada, bem como, que detinha uma alma inferior a do gênero masculino, ideia pela qual a mulher fora transformada em uma espécie de futilidade, que serve para a satisfação da lasciva do homem.

Por sua vez, Aristóteles colocou o homem como superior e divino no que tange à mulher, tendo em vista que ela era considerada um ser dotado de emoção, afirmando que a alma tinha o domínio sobre corpo, a razão acima da emoção, e, por fim, o gênero masculino sobre o feminino.

Ante tais aspectos, a sociedade desenvolveu durante o passar do tempo, a ideia de que o homem é superior a mulher, bem como, a ideologia que se encontra presente até os dias atuais da subordinação da mulher frente ao homem sendo que a mulher acaba se encaixando como a culpada de tudo e não como vítima.

Sendo assim, ante a ausência de uma lei protetora na época, as mulheres não possuíam saídas a não ser que se submeterem a esta subordinação, pois, os

agressores não podiam serem punidos de forma eficiente que com essa punição, pudesse devolver a dignidade da mulher oculta pelo sentimento de repressão ao que foram submetidas.

Esta ideia continuou imperando aos meados do século XVIII, sendo que fora determinada uma inclusão social diferente para ambos os sexos, onde ao homem cabia as funções nobres como a política, a arte e a filosofia, enquanto as mulheres restavam o cuidado do lar e dos filhos, bem como tudo que era ligado a satisfação do marido. Nesse sentido foi observado por Rousseau:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p. 03).

A busca da lei no Brasil, se deu de forma incansável, até o surgimento da Lei Maria da Penha, que trouxe os direitos humanos em relação ao gênero feminino e bem como, fazendo surgir deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana. E Gama dispõe:

Do princípio da dignidade humana decorrem a despatrimonialização e a despersonalização das relações de família substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais procurando-se garantir acima de tudo, os direitos da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa alçada ao tempo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro encontra na família o solo apropriado para seu ematamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção as famílias independentes de sua espécie. Busca desenvolver o que é mais relevante entre os familiares, o projeto familiar fulcrado no afeto, solidariedade, confiança, respeito, colaboração, união, de modo a propiciar o pleno e melhor desenvolvimento da pessoa de cada integrante inclusive sob a prima dos valores morais, éticos e sociais. (2007, pág. 157-158).

Vários foram os motivos para a criação da respectiva Lei, a qual teve uma base na 1ª conferência Mundial sobre a Mulher, a qual ocorreu no México, resultando na criação da Convenção da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, começado a vigorar em 1981. No entanto, somente no ano de 1984, o Brasil tornou-se signatário, ponderando a necessidade de os Estados abordarem na legislação à violência doméstica contra a mulher.

Somente, posteriormente que o Brasil ratificou a Convenção e o fórum internacional aprovou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a

violência contra a mulher, porém, não ocorreu qualquer medida efetiva do Estado Brasileiro para concretizar a proteção as mulheres, ficando novamente desamparadas.

Com o surgimento do caso da cearense de Maria da Penha Maia Fernandes, durante o matrimônio com Heredia Viveiros, que possuía seu temperamento agressivo, mas não se separava de seu marido com medo de sua reação. No ano de 1983, foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la e a conduta não resultou em sua morte, mas acabou resultando na paraplegia irreversível.

Logo após o ocorrido, novamente o marido de Maria atentou contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho e cansada, resolveu buscar por seus direitos humanos. Com tamanha brutalidade, acabou por representar inúmeras mulheres que passavam por diversas situações, vítimas de todos os tipos de agressões, perpetuadas por seus cônjuges.

O processo durou por 15 (quinze) anos sem que a justiça brasileira tomasse alguma posição, enquanto o acusado, permanecia usufruindo de sua liberdade. A partir deste momento, a vítima passou a recorrer aos órgãos internacionais que protegia os Direitos Humanos, que após todas as denúncias, não havia deliberado acerca de alguma medida contra o agressor, ao longo dos anos.

No ano de 1998 foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma petição contra o estado brasileiro, em virtude de o Brasil não cumprir com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica que foi sofrido pela vítima.

A respectiva comissão, por meio do relatório n.54/2001, imputou ao Estado brasileiro por omissão, em virtude de não ter atendido o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que estabeleceu o compromisso de os Estados Partes empenharem-se em:

- a. abster-se da qualquer ação ou prática de violência contra mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b. atuar com a devida diligencia para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher; c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medias administrativas apropriadas que venham ao caso; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma qu e atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para

modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Desta forma, foi criado no Brasil um projeto de lei, baseado no artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Então, no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionado pelo Presidente da República a Lei nº 11,340/2006, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006, como um fato relevante para as mulheres vítimas, que finalmente resguardou sua integridade física, moral, e acima de tudo sua dignidade humana.

## 1.2 QUEM É MARIA DA PENHA?

Diariamente ouve-se falar em tal de Maria da Penha, mas afinal, quem é ela? Seja por meio dos jornais, das notícias ou mesmo das redes sociais nos deparamos com vários acontecimentos que de alguma maneira envolvam esta mulher, mas afinal, o que levou uma lei a ter o nome de Maria da Penha?

Pois bem, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha deu o nome a Lei nº 11.340/2006, a qual com sua história, registrou um marco de suma importância na luta das mulheres contra todos os tipos de violência doméstica.

Maria da Penha formou-se em farmácia e bioquímica na Universidade Federal do Ceará em 1966, tempo também em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP), época em que conheceu Marco Viveros, o homem colombiano que acabou tornando-se seu marido e pai de suas três filhas.

No início do casamento, Viveros era um homem simpático e solícito, porém, após o nascimento da segunda filha do casal, as coisas começaram a mudar, sendo que na mesma época, ele concluiu o seu processo de Naturalização, bem como o seu êxito profissional.

Após esse tempo iniciaram-se as agressões de Viveros em desfavor da vítima, Maria, sendo que em maio de 1983, ele efetuou um disparo de arma de fogo contra sua esposa, ora vítima. O autor negou os fatos, alegando que assaltantes invadiram a residência e efetuaram o disparo que acabou atingindo a vítima.

Após passar por várias cirurgias e um tempo de 4 meses em hospitais, Maria voltou a sua residência, ocasião em que sofreu outra tentativa de homicídio, quando Viveros, seu marido, tentou eletrocutá-la durante o banho, fato este que a deixou paraplégica em uma cadeira de rodas. As investigações ocorridas na época apontaram Marco Viveros como o autor do crime.

Ante o ocorrido, Maria da Penha conseguiu deixar o lar por meio de uma ordem judicial, fato este que manteve a guarda das filhas com ela e apesar das dificuldades físicas que começou a sofrer, Maria iniciou sua guerra pela condenação do agressor.

Após 8 anos da ocorrência dos fatos veio a primeira condenação, tendo Viveros conseguido sua liberdade. Maria não aceitou a decisão da justiça, bem como, não ficou de mãos atadas. Mas sim, decidiu contar sua história em um livro que carregou o nome de *Sobrevivi... posso contar*, sendo que nesta obra, ela narrou todas as agressões que ela sofreu, frisando que não só ela que sofria com as agressões do marido, mas sim, as filhas também eram vítimas. Por meio desta obra, Maria conseguiu contato com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL- Brasil) e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-BRASIL), que juntos levaram o caso à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado Brasileiro, devido a ausência de punição em relação ao caso.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos imputou ao Estado Brasileiro a negligência, omissão e tolerância no que tange a violência doméstica contra a mulher, por meio do seu informe nº 54.

Em outubro de 2002, restando apenas 6 meses para que o crime seja atingido pela prescrição, o autor do crime Marco Viveros finalmente foi preso, porém, acabou cumprindo apenas 1/3 da pena que a ele foi imputada.

Após toda a dor que Maria passou, ela viu o mundo todo tomando conhecimento do fato, bem como, viu o Brasil reconhecendo o dever de criar uma norma que penalizasse a violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha tornou-se símbolo de luta e a criação da Lei nº 11.340 simbolizou às mulheres uma possibilidade de vida e de dignidade. Para ela *a principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência.*

O referido caso fora considerado pela ONU Mulheres um dos dez casos que possibilitaram a mudança na vida das mulheres ao redor do mundo.

### 1.3 MARIA DA PENHA ATUALMENTE.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas em todo o mundo no decorrer de 30 anos. Do número apresentado cerca de 43,7 mil mulheres foram mortas apenas na última década, o que é demonstrado o aumento desse tipo de violência a partir dos anos 90.

Nos dias atuais, a violência contra mulher mostra uma preocupação do Estado Brasileiro, onde ocupa o sétimo lugar no ranking mundial dos países que apresentam mais crimes praticados contra o sexo feminino.

É constatado que a figura paterna, configura um dos principais agressores, que logo após é substituída pela do cônjuge/companheiro/namorado que começa a partir dos 20 anos até os 59 anos da mulher. Já com 60 anos, é lamentavelmente, os filhos que assumem o papel de agressor.

No dia 07 de agosto, completou-se 11 anos da lei, que foi criado mecanismos para diminuir o índice de violência doméstica contra a mulher. É perceptível, a crueldade onde as mulheres morrem em sua casa e seus assassinos são geralmente pessoas com quem já tiveram vínculos afetivos.

Desde a criação da Lei Maria da Penha, até os dias atuais, percebe-se que o Estado ainda não é capaz de proteger de forma concreta a mulher. Pois não basta prender o agressor, tendo em vista que há falta de mecanismos de conscientização por parte do Estado. Além disso, sabe-se que as vítimas de violência doméstica recebem pouco apoio, muitas mulheres sequer sabem os direitos que elas possuem, tampouco desconhecem como devem agir diante de uma situação de violência sofrida. Ligar para o 180 já não basta mais, deve haver outros meios que ofereçam um suporte, uma proteção maior a elas, bem como, punições mais severas aos agressores para inibir no máximo o número de violências e principalmente a violência sexual.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Em sua redação, a Lei Maria da Penha implantou as definições a respeito das formas de violência sofridas pelas mulheres, e além disso, concretizou os meios em que ela pode se dar.

Inicialmente, frisa-se que o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas define a violência contra a mulher da seguinte maneira:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a lei Maria da Penha traz em seu texto, especificamente em seu artigo 5º a conceituação de violência, no seio familiar e doméstico. Vejamos:

**Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** p.211.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (DESTAQUEI).

Em que pese a atenção especial dada pelo legislador a respeito do gênero, é corriqueira na prática forense a tentativa de extensão na incidência da Lei Maria da Penha, buscando sugerir a esta Lei como alvo principal a proteção de qualquer situação que contem em seu contexto, a figura da mulher. Desta feita, desde que haja a figura da mulher em qualquer questão antijurídica, torna-se relevante a aplicação da referida Lei.

Diferente do que pode ser entendido, a aparente proteção que é dada as mulheres, acaba produzindo um efeito diverso ao mediocrizar instrumentos jurídicos construídos num ponto de vista mais restrito e urgente e ao produzir o esvaziamento conceitual em que se encontra a violência de gênero.

Nesse sentido, abre-se espaço para diferenciações injustificadas que vão de encontro ao valor constitucional da isonomia:

(...) interpretar o mencionado artigo 5º, ignorando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois 'o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial' (NUCCI, 2007:1043).

Enfim, sob pena de inconstitucionalidade, violência doméstica não se confunde com violência de gênero.

Destarte, nas palavras de Edison Miguel da Silva Junior, conclui-se que:

A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

Ante o exposto, verifica-se que existe uma preocupação delicada por parte da doutrina no que tange a conceituação do gênero como o núcleo perspectivo para incidir sobre o fato a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesses termos, verifica-se o entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.** 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1430724 RJ 2014/0016451-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). (DESTAQUEI).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR IRMÃO EM DESFAVOR DE IRMÃ. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. **A LEI N. 11.340/2006 CUIDA-SE DE NORMA DE APLICAÇÃO RESTRITA E, CONFORME PREVISTO EM SEU ARTIGO 5º, A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRESSUPÕE QUE A AÇÃO OU OMISSÃO TENHA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. PORTANTO, A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO PRESUME A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM FACE DO AGRESSOR, DE MODO A CARACTERIZAR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. ASSIM, NÃO HÁ FALAR NA INCIDÊNCIA DA REFERIDA NORMA NAQUELAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE VISUALIZA QUALQUER RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO OU FRAGILIDADE DA VÍTIMA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.** 2. PARA A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, ALÉM DE A VÍTIMA SER DO SEXO FEMININO, A CONDUTA DEVE OCORRER ENTRE PESSOAS QUE MANTÊM ÍNTIMA RELAÇÃO DE AFETO, OU QUE RESULTE DO CONVÍVIO FAMILIAR, EM QUE HAJA PREPONDERÂNCIA DA SUPREMACIA DO AGRESSOR SOBRE A VÍTIMA. ASSIM, A SIMPLES CIRCUNSTÂNCIA DE EXISTIR CONFLITO ENTRE FAMILIARES NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. 3. NA ESPÉCIE, NADA OBSTANTE A RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE OS ENVOLVIDOS, NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA SUPOSTA VÍTIMA EM FACE DE SEU IRMÃO, VISTO QUE NÃO RESIDEM JUNTOS NÃO HÁ RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU HIERARQUIA ENTRE OS ENVOLVIDOS, APTA A CARACTERIZAR QUALQUER TIPO DE SUBJUGAÇÃO FEMININA. 4. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA-DF - PARA PROCESSAR E JULGAR OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. (TJ-DF - CCR: 230284520118070000 DF 0023028-45.2011.807.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 46) (DESTAQUEI).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. **Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.** 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. **(STJ - CC: 96533 MG 2008/0127028-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJe 05/02/2009) (DESTAQUEI).**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. LEI N.º 11.340/06. RELAÇÃO ENTRE IRMÃOS. **O fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação entre irmãos, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO... (TJ-RS - RESENSES: 70042229195 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2011) (DESTAQUEI).

Ante o exposto, após está abordagem do entendimento da doutrina e da jurisprudência, percebe-se que a Lei nº 11.340/06 traz a luta à violência de gênero. Podendo ser por meio de elementos históricos, a norma positivou a apelação dos que afrontam as ideologias patriarcais que desonra o progresso social, estabelecendo diversas diferenças entre homens e as mulheres.

### 3 TIPOS DE VIOLÊNCIA.

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é a essencial base legal para o combate a violência contra a mulher.

A referida Lei foi declarada pela ONU entre as três melhores leis no mundo que combate à violência de gênero.

Poucos sabem que existem várias formas de violência doméstica, sendo que ela não se limita apenas a violência física ou sexual. Existem diversos tipos de violência que uma mulher pode sofrer como a violência patrimonial, violência sexual, violência física, moral e psicológica.

Mirabete define a violência contra a mulher da seguinte maneira, vejamos:

Nos termos da Lei nº 11.340, de 7-8-2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou da relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º e 7º). (2007, pg.90).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha especifica os tipos de violência doméstica da seguinte maneira:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O inciso I do artigo 7º da Lei 11.340/06 inicia a abordagem da violência física, violência essa mais conhecida quando se ouve falar em Maria da Penha, a qual se configura com qualquer agressão que ofenda, com o uso da força física, o corpo da mulher. Frisando que não é necessário que a agressão resulte em marcas no corpo para a configuração da violência.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se domina, tradicionalmente, *vis corporalis*. (CUNHA, 2007, pg.37).

O inciso II por sua vez abrange a violência psicológica a qual garante a proteção no que tange a autoestima e a saúde psicológica da mulher. A violência psicológica refere-se a agressão emocional, a qual muitas vezes acabam causando prejuízos a vítima piores do que uma agressão física.

Configura-se a violência psicológica quando o agressor passa a humilhar, ameaçar, rejeitar ou discriminar a vítima, o qual acaba sentido prazer pelo sofrimento dela.

Para alguns doutrinadores, o inciso III do art. 7º da Lei 11.340/06 é desnecessária a sua existência, tendo em vista que qualquer delito contra a mulher pode gerar uma violência psicológica. E ainda, afirmam que tal proteção acaba de alguma forma gerando um tipo de discriminação para os homens quando se especifica a violência psicológica contra a mulher, ferindo, portanto, o princípio da igualdade. No entanto, a doutrinadora Maria Berenice Dias tem uma visão diferente sobre o caso, a qual contraria a opinião destes doutrinadores, criticando, ainda, tal pensamento. Vejamos:

Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até porque não ver essa realidade é que infringe o princípio da igualdade. A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. (DIAS, 2007, pg. 48).

No que tange ao inciso III do art. 7º da Lei 11.340/2006, o qual diz respeito a violência sexual, Dias esclarece sobre ele o seguinte:

Os delitos equivocadamente chamados de "contra os costumes" constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha. (2007, pg. 50-51).

Nesse sentido, os delitos conhecidos como contra os costumes, configuram a violência sexual. No entanto, é necessária a aplicação da lei 11.340/06 quando ocorre o crime no seio familiar ou na relação de afeto os crimes de estupro (art. 213, CP) e posse sexual mediante fraude (art. 215, CP). Além disso, se aplica a referida lei contra outra mulher quando trata de crime de atentado violento ao pudor (art. 214, CP); assédio sexual (art. 216-A, CP), corrupção de menores (art. 218, CP), e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216, CP) no seio familiar, doméstico ou de intimidade.

Além disso, Maria Berenice Dias ensina que nas relações de trabalho, o assédio sexual pode configurar violência doméstica quando a vítima trabalha para o agressor. (2007, pg. 50).

A violência sexual pode trazer um grande prejuízo a vítima, tendo em vista que fere os direitos reprodutivos, bem como, os direitos a liberdade sexual dela e, além disso, poderá acarretar graves problemas a saúde da vítima pois ela pode vir a adquirir uma DST (Doença Sexualmente Transmissível), inclusive, uma AIDS.

É de suma importância lecionar que, segundo a Doutrinadora Maria Berenice, houve uma resistência por parte da doutrina e da jurisprudência no que diz respeito a possibilidade da existência da violência sexual no âmbito familiar, tendo em vista que a sexualidade é um dos deveres do casamento, e considerar a insistência do homem como se fosse um direito dele que pode ser exercido. (DIAS, 2007. Pg. 49).

O inciso IV art. 7º da Lei 11.340/2006 trouxe o conceito da violência patrimonial, a qual pode ser considerada como o início de um caminho que é usado sempre como uma forma para agredir a vítima física ou psicologicamente.

Para Maria Berenice Dias, quando trata de violência patrimonial, a Lei Maria da Penha:

(...) reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. (2008, p. 52-53).

Nesse compasso, o ato de subtrair objetos da mulher acaba configurando, de fato, a violência patrimonial. Sendo assim, quando trata do crime de furto, prevalece

a situação de afeto com a vítima e em razão disso, não há o que se falar em isenção de pena, a qual é prevista nos artigos 181 e 182, ambos do Código Penal Brasileiro, os quais tratam de isenção de pena tanto absoluta, quanto relativa. Vejamos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Em relação a esta isenção, a Doutrinadora Maria Berenice afirma o seguinte:

O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial „apropriar-se” e „destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação.

Além disso, é de suma importância mencionar que a violência patrimonial não se limita somente ao ato de subtrair objetos da vítima. Mas sim, o ato de se apoderar ou destruir objetos dela sejam eles documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, bem como, o ato de vender os pertences da vítima sem o consentimento dela e também caso o agressor venha a destruir o carro, as joias, roupas ou mesmo a própria onde ambos vivem, acaba configurando a violência patrimonial. E por fim, o no que tange aos alimentos prestados à vítima quando o casal se separa, a doutrinadora ensina o seguinte:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2007, p. 53).

A respeito da violência moral, prevista pelo inciso V do artigo 7 da Lei 11.340/06, entende-se a configuração da violência toda vez em que houver calúnia, difamação ou injúria por parte do agressor, contra a vítima.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A

calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Configura-se a injúria toda vez que o agressor ofende a honra subjetiva da vítima, chamando-a de imbecil, idiota e safada por exemplo. A calúnia ocorre quando o agressor imputa a vítima a prática de um delito que ela não cometeu, como por exemplo acusa-la de furtar se automóvel ou afirmar que a vítima faz programa. Por fim, a difamação ocorre quando o agressor denigra a reputação da vítima, afirmando que ela é bêbada ou é incompetente. Vale mencionar que para a configuração da violência moral não é necessária a presença pessoal da vítima frente ao agressor, mas sim, ela se configura também tanto pelo telefone, quanto pela internet.

## CAPÍTULO II

### 4 PROCEDIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Quando se trata da Lei 11.340/06, o procedimento adotado autoridade policial encontra-se presente nos artigos 10 ao 12 da referida lei, os quais dispõe o seguinte:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

O artigo 10 da lei 11.340/06 dispõe que a autoridade policial e seus agentes atendam de forma imediata, ao tomarem conhecimento, as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo que a autoridade policial deve elaborar as providências cabíveis, as quais estão previstas nos artigos 11 e 12 da referida lei, a fim de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Percebe-se no inciso I do artigo 11 da Lei 11.340/06 o otimismo do legislador ao elaborar o referido inciso, o qual ficou meio afora do nosso cotidiano, tendo que vista que na maioria das vezes a polícia não consegue garantir a proteção a si mesma. Em razão disso, resta dificultada a atitude da polícia em garantir tal proteção para todas as mulheres vítimas de violência doméstica prevista no referido dispositivo legal. Sendo assim, o inciso I é pouco aplicado na prática, em razão da falta dos recursos para garantir essa proteção.

O inciso II prevê o encaminhamento da vítima ao hospital, posto de saúde e ao IML (Instituto Médico Legal). Esse inciso serve para conferir o grau de lesão

sofrido pela vítima, por meio de laudos, que também irão servir como prova futuramente contra o agressor, em favor da ofendida.

No caso do inciso III, o qual prevê que nos casos de risco de vida, o fornecimento de transporte para as vítimas e seus dependentes à um abrigo ou local seguro, verifica-se que a ideia da elaboração do inciso pode ser considerada de grande valia caso a polícia judiciária possuísse recursos suficientes para tanto. O que de fato passa longe de nossa realidade, tendo em vista a carência de recursos como viaturas disponíveis para suprir esta finalidade. Pois muitas vezes a polícia não possui viaturas para atender várias ocorrências ao mesmo tempo, quem dirá oferecer transporte as vítimas. Frisando que essa é uma falha do estado e não uma incompetência da polícia.

Essa previsão encontrada no inciso III, caso fosse possível cumpri-la, seria uma excelente proteção a vítima, tendo em vista que muitas vezes as vítimas não possuem condições físicas ou financeiras para deslocar-se à um lugar seguro longe do agressor. Esse serviço de abrigamento é utilizado somente em casos excepcionais, quando a vítima corre um sério risco de vida e não possui nenhum lugar em que possa nele se acolher.

Por sua vez, o inciso IV prevê o acompanhamento da polícia para que a vítima retire os seus objetos e pertences do local ou do domicílio familiar, para garantir a sua segurança.

O referido inciso fora criado em razão de que na maioria das vezes, as vítimas fragilizadas acabam fugindo do lar ou do local onde ocorreram as agressões. Para evitar que isso aconteça, o legislador optou por incluir o inciso a fim de garantir o direito da vítima de recuperar seus pertences com segurança.

Por fim, e não menos importante, o inciso V do artigo 11 da lei Maria da Penha prevê que polícia judiciária informe a ofendida dos seus direitos para que isso possibilite que às mulheres vítimas de violência doméstica saibam dos serviços públicos que o Estado oferece a elas diante da situação vivenciada.

Por sua vez o artigo 12 da Lei 11.340/06 dispõe o seguinte:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Desta feita, percebe-se que a autoridade policial tem o dever de informar a vítima a ofendida sobre os seus direitos de forma objetiva, pragmática e didática, e além disso, caso necessário, conceda a ela medidas protetivas referentes a situação de violência vivida.

Barbosa e Foscarini (2014, p. 259) discorrem a respeito do dispositivo legal supracitado. Vejamos:

Princípio cerne da lei, o respeito máximo a dignidade da mulher, impõe uma investigação com o mínimo de constrangimento para vítima e familiares. Não se deve, por exemplo, ouvir a mulher e o agressor no mesmo local e mesmo horário obrigando-os a encontrarem-se na antessala do Delegado de Polícia. Pelas características que envolvem a violência doméstica, a oitiva da vítima, familiares e testemunhas, deve ser realizada em local apropriado e longe do agressor. Quando for caso, tais depoimentos devem ser acompanhados por profissionais especializados, como pedagogos, terapeutas infantis e psicólogos, entre outros.

No que tange a condução, ao decurso e ao resultado do inquérito policial, quando se trata da aplicação da Lei Maria da Penha, serão seguidas as normas previstas pelos artigos 5º e 6º do Código de Processo Penal.

Em relação ao relatório do inquérito, deve constar nele o indiciamento do agressor, caso haja provas suficientes de materialidade e autoria do fato.

Caso não haja comprovação de materialidade e autoria, a autoridade policial pode concluir pela inexistência da agressão e posteriormente e vir a ser inocentado o agressor após o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito e o juiz

homologa-lo. A medida que caso surjam novos fatos ou novas violências, o inquérito poderá ser desarquivado, segundo prevê o artigo 18 do Código de Processo Penal.

Barbosa e Foscarini (2014, p. 260), ensinam:

A maioria das ocorrências com violência domésticas envolve crimes de ação penal pública, incondicionada ou condicionada. Duas posições têm prevalecido nos tribunais superiores. A considerada conservadora, que condiciona o prosseguimento da ação penal a oitiva da vítima pelo Juiz, em audiência, tem prevalecido, em detrimento de julgados que aceitam a manifestação frente a autoridade policial, como desejo de “representar” da vítima. Nos casos – no quais estejam configurado a violência doméstica – em que estiverem envolvidos crianças ou adolescentes, como vítima ou autor da agressão, apuração do “ato infracional” ou crime contra o menor de 18 (dezoito) anos deve ser apurado na forma do artigo 103 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13, de julho, de 2011 que dispõe de instrumentos de contenção e proteção muito semelhantes aos previstos na Lei da Maria da Penha.

Foscarini (2010, pg. 65-66) ainda leciona sobre o processo do Inquérito Policial e as relações com as vítimas de violência doméstica. Vejamos:

Quanto à produção do inquérito policial, uma das dificuldades apontadas por vários policiais é a desconfiança das pessoas, que deixam de depor por medo de represálias na comunidade onde moram. Os próprios policiais e delegados reconhecem a incapacidade da polícia para oferecer a devida proteção às testemunhas em caso de necessidade: “Não há o que fazer. É tirar a pessoa de circulação até que termine o inquérito e depois dizer „até logo, muito obrigado.” A polícia não funciona como nos filmes. Não há como garantir a segurança de quem esta sendo ameaçado.” Além disso, o volume de ocorrências e inquéritos é muito superior a capacidade operacional da polícia. Então, os que têm indício de autoria (maior probabilidade de solução), ou que têm muita pressão política/midiática, são os atendidos.

Ante o exposto, observa-se que a Lei 11.340/06 é uma lei essencial para oferecer proteção as mulheres que são vítimas de violência doméstica, porém, a polícia judiciária ainda não está em perfeitas condições de aptidão e preparação para oferecer os recursos que a Lei propõe e receber as vítimas que na maioria das vezes não possuem outras saídas e acabam buscando o poder policial ou judiciário para sanar os conflitos. Na teoria, a Lei Maria da Penha é perfeita, mas na prática, infelizmente, ainda não possuímos suporte para aplica-la por inteiro.

## **5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.**

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, é o fornecimento das medidas protetivas para as vítimas que estão correndo algum tipo de risco em razão dos atos do agressor.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, as vítimas eram obrigadas a se esconderem nas casas de familiares e amigos, a fim de se protegerem de alguma atitude do agressor durante o processo de separação. Após a vigência da lei, as soluções para as vítimas de violência doméstica começaram a surgir, dentre elas as medidas protetivas que servem como um meio para proteger e garantirem os seus direitos.

A respeito das medidas protetivas, Fernandes menciona o seguinte:

São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação justa (2005, pg. 311).

Por sua vez, Cunha menciona os pressupostos necessários para a concessão das medidas protetivas. Vejamos:

Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis juris* (aparência do bom direito). (2007, pg. 87).

As medidas protetivas de urgência encontram-se elencadas no capítulo II da Lei em estudo, as quais prevê, de forma taxativa, as medidas que devem ser adotadas pela autoridade judiciária, após requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida mesmo. Essas medidas obrigam o agressor:

- a. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003;
- b. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c. Proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- d. Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- e. Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- f. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- g. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além das medidas que obrigam o agressor, a Lei oferece algumas medidas protetivas às vítimas, as quais são:

- a. Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b. Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- c. Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- d. Determinar a separação de corpos;
- e. Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- f. Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- g. Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- h. Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Quem presta os atendimentos preliminares nos casos de violência doméstica é a autoridade policial, a qual deve adotar as providências necessárias e remeter o pedido de medidas protetivas de urgência requerido pela vítima, e em autos apartados, ao poder judiciário. Sendo assim, a atividade exercida pelo delegado é instrumental para oferecer com celeridade as medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas cautelares possuem um caráter cível, tendo em vista que abrangem o direito de família e administrativo, tendo em vista que o seu cumprimento fica a cargo do poder judiciário. Além disso, nos demais casos, se o magistrado entenda que há alguma necessidade, ele pode requisitar a força policial.

Caso o agressor venha a descumprir as medidas protetivas impostas contra ele, a lei prevê a decretação da prisão preventiva dele, a qual pode ser decretada tanto na fase policial, quanto na fase de instrução criminal.

A respeito da prisão preventiva, o artigo 20 da lei 11.340/06 dispõe o seguinte:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a

requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ainda sobre o tema, Gomes ensina:

*Prisão preventiva.* A nova lei faz referência à prisão preventiva em vários momentos. (...) Nesse contexto da violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar, a referida prisão conta com uma finalidade muito especial: a de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, previstas nos art. 18 e s s. (2006, pg. 71).

Cumprir mencionar que o objetivo da Lei Maria da Penha não é prender o agressor, mas sim, proteger a vítima. O agressor somente será preso caso venha a descumprir a ordem judicial. Sendo que caso haja condenação e aplicada a pena restritiva de liberdade, cabe fazer com que o agressor compareça a programas de reeducação.

Essa medida protetiva tem como finalidade principal garantir proteção a integridade física, patrimonial e psicológica da ofendida e de seus dependentes.

## **6 TIPOS DE AÇÃO PENAL.**

O Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto as Ações Declaratória de Constitucionalidade e Direta de Inconstitucionalidade e em sua maioria, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha afastando a aplicação da Lei nº 9.099/95 para os casos que envolvem violência doméstica, e conferiu interpretação de acordo com a Constituição para atribuir a espécie de ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal leve e culposa. No entanto, a decisão do STF não é estendida a todos os crimes cometidos na esfera da violência doméstica, somente sendo restringido ao crime de lesão corporal, devido o objeto da ADIn que versa sobre a desnecessidade de representação por parte da vítima que é lesionada por seu companheiro, e não ameaçada.

Portanto, o Ministério Público pode ajuizar a ação sem a vítima e à autoridade deve agir ao tomar conhecimento mesmo que a vítima manifeste a vontade de não processar o agressor. Em contrapartida, os crimes que dependem da representação

da vítima, a natureza para o processamento ainda continua sendo pública condicionada, então a vítima pode exercer o direito de retração.

O informativo do STF nº 654, dispõe que:

**“Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação – 3** Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. **Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.** Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424)”.

## 6.1 DO DELITO DE LESÃO CORPORAL.

A respeito do crime de lesão corporal, a Lei Maria da Penha afastou todas as previsões de aplicação da Lei 9.099/95 no que tange ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher no seio doméstico e familiar. Este afastamento deu-se por força do artigo 41 da lei mencionada, o qual dispõe o seguinte:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse diapasão, quando se trata do delito de lesão corporal praticados no contra a mulher no âmbito doméstico, a ação penal será sempre PÚBLICA INCONDICIONADA a representação, ou seja, sem possibilidade de retratação da vítima. Tal lesão, independe a sua extensão, podendo ser tanto leve, quando grave ou gravíssima. Tanto dolosa quanto culposa.

Cumprido destacar que a súmula 542 do STJ se refere tão somente ao crime de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito de violência doméstica quando afastou a aplicação da lei 9.099/95, sendo que representação contra os delitos de ameaça e dignidade sexual continua sendo necessária, o que será exposto a seguir.

## 6.2 DO DELITO DE AMEAÇA.

Em relação ao crime de ameaça, em sede de violência doméstica, a ação pública é condicionada a representação. E quando a vítima oferece representação em face do agressor, se arrepende, e decide se retratar. É cabível tal retratação? SIM, é cabível, desde que cumpra o disposto no artigo 16 da Lei 11.340/06.

Dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 11.340/06, *“as ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade”*.

Cumpram-se destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida decisão (ADI 4424), em 09 de fevereiro de 2012, manteve o entendimento de haver necessidade de representação da vítima quanto ao crime de ameaça no contexto de violência doméstica, tratando-se de Ação Pública Incondicionada tão somente quando se estiver diante do crime de lesão corporal, consoante se infere da leitura abaixo:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em ser caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peludo (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dr<sup>a</sup>. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, e pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (Grifou-se).

Importa esclarecer que no julgamento da ADI nº 4424/STF, determinou-se a natureza de ação penal incondicionada para o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, não incluindo, nesta perspectiva, o crime de ameaça, que persiste pela ritualística do art. 16 da Lei nº 11.340/06.

Registre-se que o crime de ameaça é apurado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. Todavia, em se tratando de crime de ameaça praticado em sede de violência doméstica, a renúncia à representação somente pode ser feita em audiência própria perante o juiz, conforme art. 16 da Lei 11.340/06.

### 6.3 DIGNIDADE SEXUAL

As violências que são praticadas contra as mulheres alcançam diversos níveis, a violência sexual é uma das que são praticadas contra a mulher pelo simples fato de serem do gênero feminino.

O Ministério Público tem um papel fundamental na prevenção, necessitando que tenha uma conscientização social sobre a igualdade de gênero. O órgão que executa a investigação criminal é a polícia, que tem a obrigação de apresentar a investigação em um prazo de 30 (trinta) dias para o Ministério Público.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, dispõe acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, que contempla, a dignidade sexual.

Nos termos do artigo 225 do Código Penal, será procedido mediante ação penal publicada condicionada à representação, entretanto, será mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Não são raras as situações em que a vítima acaba se retratando em juízo, para proteger o companheiro, ou, por medo do que a sociedade possa pensar a respeito.

## 7 DO JUIZADO ESPECIAL.

Desde a entrada em vigor da 11.340/06, a mulher passou a ter mais visibilidade. Como já fora mencionado anteriormente, o Brasil assumiu compromissos, no que tange às garantias dadas às mulheres e previstas na Lei Maria da Penha, em tratados nacionais.

Para garantir a irrefutabilidade da referida Lei, é precisa a definição de algumas matérias que da competência. Nessa seara, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fazem parte da justiça ordinária, possuindo competência cível e criminal para julgar e executar casos referentes a prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73).

Dias conceitua a justiça ordinária da seguinte forma:

Justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal.

Como já foi mencionado anteriormente, a Lei 11.340/06 excluiu os crimes referentes a violência doméstica do Juizado Especial Criminal. Sendo assim, ficou afastada a possibilidade dos crimes de violência doméstica serem considerados de menor potencial ofensivo. A respeito do tema, ensina Gerhard:

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

Ao ser elaborada a Lei 11.340/06, percebe-se que houve uma preocupação por parte do legislador em relação a assegurar que se o delito ocorrido no âmbito doméstico figura como vítima uma mulher, descabe qualquer hipótese em considerá-lo de menor potencial ofensivo, que cause pouca lesividade. Desta feita, não será aplicada a Lei do Juizado Especial Criminal, apesar da previsão do artigo 88 da Lei 9.099/95 o que dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Além disso, dispõe o artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Com o afastamento da Lei Maria da Penha do âmbito do Juizado Especial Criminal e Cível, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo aquele que envolve violência doméstica. Assim, os crimes de lesão corporal são considerados de ação penal pública incondicionada a representação, bem como, descabe a renúncia a representação já ofertada pela vítima, acordos, transações, composição de dano e tampouco, suspensão do processo.

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas. (GERHARD, 2014, p. 73).

Sob o amparo da Lei do Juizado, são consideradas as infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, bem como, os delitos que possuem pena máxima não superior a dois anos. Na esfera do Juizado especial, a autoridade policial ao invés de elaborar um Inquérito Policial, ela irá instaurar um Termo Circunstanciado. Já na fase judicial, estes procedimentos são regidos pelo rito sumaríssimo. Ainda, o artigo 62 dispõe que os processos precisam ser orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual. Vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na audiência preliminar, pode ocorrer a composição de danos, a conciliação, as quais acarretam a extinção da punibilidade do agente. Além disso, o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/95, vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou então, poderá ser ofertada uma transação penal, pelo Ministério Público, em favor do autor dos fatos.

No entanto, verifica-se que tais medidas são descabíveis quando trata da Lei Maria da Penha, pois é vedada a aplicação de cesta básica, a pena não pode ser substituída por multa, e além disso não podem ser aplicadas prestações pecuniárias como sanção, de tal maneira, resta impossibilitada a aplicação da Lei 9.099/95 quando se trata de violência doméstica.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No tocante à retratação da vítima, como ocorre na Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim (DIAS, 2007).

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Nos crimes de violência doméstica em que trata de menor de 18 anos, seja autor ou vítima, a competência será do Juizado de Infância e Juventude.

No entanto, caso haja vítimas maiores de 18 anos ou mulheres a competência será dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 73).

Ante o exposto, conclui-se que a Lei 11.340/06 afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

### CAPÍTULO III

#### 8 DO ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 5297/09.

A Lei Maria da Penha tem a denominação de violência doméstica contra a mulher em razão da violência ocorrer, em regra, dentro do lar e na maioria das vezes o agressor é alguém que possui, ou já possuiu alguma relação íntima com a ofendida.

Como já foi mencionando anteriormente, várias são as formas de violência doméstica que uma mulher pode sofrer, frisando que não somente a agressão física que configura a aplicação da Lei, mas sim, ela pode ser aplicada desde uma simples violência psicológica, até alguma agressão física ou um próprio homicídio.

Diante de vários tipos de violência contra a mulher, verifica-se que a que ocorre dentro do próprio lar é uma das mais cruéis perversas, pois ocorre de maneira contínua no silêncio da casa, é uma criminalidade oculta, na maioria das vezes ocorre sem testemunhas, em um ambiente no qual era para ser o conforto da vítima, e acaba se transformando em um ambiente de perigo e terror.

Nesse contexto, antes de chegar ao ápice da violência, em regra, tudo começa em uma simples ameaça do agressor, no qual agride a vítima verbalmente, ameaçando-a de tirar algo dela, de agredi-la, ou mesmo de ceifar a vida dela.

O delito de ameaça, previsto pelo artigo 147 do Código Penal fora protegido pela Lei 11.340/06, desde cometido nos termos desta Lei. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quando o delito de ameaça é praticado contra uma mulher, deve ser respeitada a representação, a qual é um requisito principal de procedibilidade.

Porém, como já mencionado anteriormente, para que a vítima possa retirar essa representação, ou seja, renunciá-la, ela somente poderá fazê-lo perante o juiz, dando a ele motivos convincentes pelos quais decidiu retratar-se da representação.

Para o procedimento e para a renúncia do crime de ameaça, a efetividade dos atos processuais depende especificamente da vontade da vítima, podendo medir a gravidade do delito, bem como a atuação do Estado.

Vale destacar, que foi encaminhado ao Senado Federal<sup>2</sup> para apreciação o projeto de Lei nº 5297/09 no dia 25 de abril de 2014.

O projeto foi elaborado pela Deputada Federal Dalva Figueiredo que tem o objetivo de alterar o artigo 16 da Lei da Maria da Penha, que propõe que ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino seja pública incondicionada.

A deputada justifica a elaboração do projeto ressaltando a importância da lei, lamentando da seguinte forma. Vejamos<sup>3</sup>:

Que todas as conquistas e avanços plasmados na Lei começam a perder efetividade a partir de uma compreensão equivocada dos Tribunais brasileiros que, fugindo do espírito e da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, os crimes objeto da referida norma.

Tal projeto, inspirou a sua elaboração devido ao ocorrido com a cabeleireira Maria Islaine de Moraes, de 31 anos, a qual foi brutalmente assassinada pelo seu ex-cônjuge. No caso relatado, reside a questão da reiteração das agressões e ameaças que as mulheres sofrem, que acabam sujeitas às mesmas se desistirem do processo.

Maria sofreu várias agressões, como ameaças de lesão e ameaças de morte, mas como não foi dada a devida importância para os relatos por ela contados, acabou sendo morta com oito tiros à queima roupa. Importante mencionar, que a cabeleireira realizou oito registros de ocorrência e o Estado se omitiu ao ponto que permitiu que lhe fosse retirada a sua vida, então desde a primeira manifestação que a mulher procura e busca ajuda, as formalidades devem ser atendidas, antes que isso acabe por custar o bem mais precioso que lhe resta, a vida.

---

<sup>2</sup> Vide anexo A- Envio de PL para apreciação.

<sup>3</sup> BRITO, Auriney. **Da ação penal para crimes relacionados à lei maria da penha após decisão do STF**. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/121936992/da-acao-penal-para-crimes-relacionados-a-lei-maria-da-penha-apos-decisao-do-stf>. Acesso em: 11.dez.2017.

No entanto, não são raros os casos que a vítima acaba se retratando em juízo, algumas vezes por possuir sentimentos ainda pelo acusado ou ainda para protegê-lo e o principal motivo, o medo do que lhe pode acontecer quando o acusado se livrar.

Essa retratação, na maioria das vezes acaba trazendo mais prejuízos do que benefícios a própria vítima. A maioria delas retratam porque tem medo de perder o lar, de ficar longe dos filhos, outras voltam atrás pois acham que não conseguirão manter o próprio sustento, sem esquecer daquelas que decidem reatar o relacionamento tendo em vista que mantem laços afetivos e acreditam que o agressor não voltará a agredi-las ou a cumprir, de fato, suas ameaças.

Conforme os depoimentos a seguir, verifica-se a veracidade do que foi relatado acima. Inicialmente, Maria descreve:

Minha experiência de ir denunciar foi muito triste, foi muito difícil... A gente é casada (sic) há 11 anos; moramos juntos, temos um filho [...] Ter que vir denunciar o pai do meu filho por agressão é uma situação muito difícil.

Para Aparecida, o registro da ocorrência colocou limitações para o agressor, contendo o seu comportamento:

Eu tinha medo dele, porque ele sabia que eu não ia fazer nada. Porque várias vezes ele me ameaçou e eu nunca fiz nada, mas a partir do momento que ele ficou sabendo que eu prestei queixa ele ficou com medo.

Denise relata o que aguarda do agressor ao registrar a ocorrência:

Eu queria que ele pagasse pelos erros dele, e que fizessem ele entender que a mulher não é pra (sic) ser usada na cama ou em outro lugar, é pra (sic) ser respeitada.

Como já mencionado acima, que é o nosso enfoque principal, muitas mulheres retratam suas representações em razão da afetividade que sentem pelo agressor, ou para não separar a família ou pelo simples fato das dependências econômicas.

Nesse sentido, Wilma relata:

Aí ele começou a pedir uma chance a minha menina começou a ficar doente também, e, como eu já disse, eu gosto dele. Eu resolvi dar mais uma chance, porque eu acho que todo mundo tem direito a mais uma chance?

Por sua vez, Edna espera uma mudança pelo marido:

Quando a gente chega em casa a gente fica mais calma aí a gente muda a cabeça e decidimos conversar [...] A gente resolveu dar mais uma chance, ele tá (sic) passando por psicólogo agora e eu gosto muito dele [...] acho que ele muda, ele pode mudar também.

Joana ratifica o que mencionamos a respeito das dependências econômicas:

Como eu nunca tive pra (sic) onde ir, sempre o que ganho é pouco; que eu trabalho com limpeza, meu salário é de 275 reais eu tenho uma filha, o pai não dá pensão eu não tenho meio de sobrevivência. Eu sei isto não é desculpa pra (sic) ficar com ele. Se eu estou com ele... é por que algum sentimento ainda deve ter por ele.

As mulheres que participaram do estudo relataram que após sofrerem a primeira agressão ou ameaça por parte do marido ou companheiro, resolveram registrar um Boletim de Ocorrência. No entanto, pouco tempo depois, após começar a pressão da família, do próprio agressor, dos filhos ou mesmo após perceber que realmente depende economicamente do companheiro, decidem voltar atrás em suas decisões e decidem abandonar a causa.

Muitas mulheres acabam optando por abandonar o processo ou mesmo retratarem suas decisões quando trata do crime de ameaça, por medo que o companheiro se torne mais agressivo caso seja condenado, ou mesmo que ele venha a cumprir suas ameaças.

Pois bem, como tudo nesta vida tem um começo, meio e fim, uma vida entre um casal que está passando por conflitos também tem está lógica. Quando o companheiro após uma agressão começa a ameaçar a vítima e ela registra um boletim de ocorrência contra ele, será difícil que ele aceite tal situação sem tentar revidar. Como por exemplo o caso da cabeleireira Maria, que precisou registrar 8 ocorrências contra seu ex-marido.

Ora, caso ele tenha sido punido pelo estado desde o início, é obvio que ele pensaria várias vezes antes de proceder a qualquer ato. Mesmo que a pena que possa a ser imposta seja branda, ela fará com que ele refletisse sobre a situação antes de tomar uma decisão drástica.

Além disso, caso a própria Lei Maria da Penha cumprisse de fato o seu papel que o legislador previu nos artigos 11 e 12 da referida Lei, a vítima teria mais proteção e garantia de que não virá a sofrer após uma determinada agressão, seja ela qual for.

## 8.1 O QUE DEVE SER FEITO PARA QUE A LEI MARIA DA PENHA SEJA MAIS EFETIVA.

De início, a aprovação do projeto Lei nº 5297/09 pode ser um grande passo para tentarmos diminuir os números de violência sofridos pelas mulheres no Brasil.

Ao tornar o crime de ameaça como incondicionado a representação da vítima, fará com que o agressor seja punido de qualquer forma, claro, sendo respeitado o devido processo legal e a vítima comprove que de fato ocorreu tais ameaças, pois, o nosso propósito não é colocar seja quem for na prisão, até porque os presídios já sofrem de sobrelotação.

No entanto caso o agressor reste comprovado que ele de fato ameaçou a vítima de causar a ela mal injusto e grave, seja condenado pela prática do delito, e não caiba uma retratação da vítima, tendo em vista que esta condenação pode servir de lição a ele, que caso venha a praticar algo mais grave contra a vítima, que a punição será também mais grave do que aquela que fora imposta a ele anteriormente.

Muito se houve que o motivo da condicionalidade do crime de ameaça é para que não haja muitas demandas no judiciário, que somente sejam julgadas as causas em que as vítimas realmente querem ver o companheiro sendo processado. Ora, a criação de Varas e Promotorias específicas em Violência doméstica em cada comarca é mais que uma obrigação do Estado, o mesmo que elaborou a Lei Maria da Penha pois para poder cumprir a sua finalidade “ao pé da letra” só será possível de tal forma.

Além disso, é necessário que haja uma conscientização para as vítimas dos seus direitos, tendo em vista que muitas não sabem como proceder após sofrerem uma agressão e acabam sofrendo caladas. O Estado deve frequentemente realizar palestras de conscientização, sendo que elas devem ser anunciadas com antecedência principalmente nos bairros mais pobres e nas periferias, pois por lá é que ocorrem os grandes números de violência.

## 9 DOS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA.

É de suma importância mencionar, que há marcos de evolução da Lei Maria da Penha, onde o Legislador ainda pensa em melhorar a situação da mulher a fim

de protege-la, como por exemplo a inclusão da qualificadora de feminicídio, a qual entrou em vigor recentemente no ano de 2015, ao crime de homicídio quando fora praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, ou seja, de gênero.

A qualificadora inserida recentemente pela Lei nº 13.104/2015, atende aos reclamos da sociedade, ante a crescente violência doméstica em nosso país, inseriu a figura do feminicídio, prevista pelo inciso VI, §2º, do art. 121, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 121 do Código Penal: Matar alguém:

- Pena- reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

**Femicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. **Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:**

I - **violência doméstica e familiar;**

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Em brilhante lição Maria Berenice Dias discorre sobre a qualificadora em comento:

A rigidez com que a Lei Maria da Penha tratou os crimes praticados contra a mulher não foi suficiente para – se não estancar – ao menos diminuir a morte das mulheres. Daí a necessidade de uma nova lei tratando especificamente deste trágica realidade: a cada hora uma mulher é morta no Brasil<sup>4</sup>.

Femicídio era uma palavra inexistente nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora, todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino.

(...)

Assim, em boa hora foi editada a Lei n 13.104/2015 que acrescenta ao delito de homicídio (CP, art. 121) uma qualificadora e uma majorante. Com o nome de feminicídio é considerado qualificado o homicídio praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão (CP, art. 121, §2º, VI). Esta circunstância é reconhecida quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou

<sup>4</sup> Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014, no ano de 2013 foram registradas 4.580 mortes de mulheres por agressão.

menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CP, art. 121, §2º-A). (...).<sup>5</sup>

Cumprido salientar que se trata de qualificadora de natureza objetiva, isto é, sendo o homicídio praticado em razão da condição de sexo feminino, seja no contexto de violência doméstica seja em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, deve ser reconhecido o feminicídio, pois extraída a qualificadora das circunstâncias do crime.

Ademais, sendo essa qualificadora de cunho objetivo, deverá incidir mesmo quando presentes outra qualificadora de natureza subjetiva.

Nesse sentido é o recente julgado do Tribunal do Distrito Federal e Territórios:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. **A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.** 3 – Destaquei.

Desta feita, é de suma importância destacar que a qualificadora somente se absolutamente improcedentes é que poderá ser afastada em sede de pronúncia, sendo que a sede natural para o julgamento é o plenário do Tribunal do Júri, como reiteradamente aponta de modo uníssono a jurisprudência:

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV). EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS A PARTIR DO REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. 1. As qualificadoras não são circunstâncias da pena, mas elementos acidentais do crime, uma vez que, ao contrário das elementares estruturantes do tipo (essentialia delicti), influem sobre a sua gravidade e, por via de consequência, acarretam o aumento da pena. Consectariamente, **posto integrem o tipo, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis.** (...) (STF - HC: 108374 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012) - (Destaquei).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. **Conforme já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, as qualificadoras - como o emprego de meio cruel -, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se observa na hipótese em exame -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.** 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 263935 SP 2013/0020289-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (Destaquei).

Além do feminicídio, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula 600, a seguir transcrita:

Súmula 600-STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017.

Deste modo, é possível que haja violência mesmo que o agressor e vítima não convivam sob o mesmo teto. Conforme dispõe o artigo 5º, III, da Lei afirma que há violência doméstica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou ainda tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Os requisitos para ser configurada a violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha:

- a) que a vítima seja pessoa do sexo feminino;
- b) o sujeito ativo pode ser pessoa do sexo masculino ou feminino;

c) a ocorrência de violência baseada em relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 5º.

Ante o exposto, verifica-se que o legislador previu garantir a proteção à mulher, punindo de forma mais severa aquele que atenta, ou de fato, consuma, contra sua vida, a fim, de alguma maneira, tentar reduzir o número de homicídios praticados contra mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a mulher acaba sendo tratada como um ser inferior ao homem. Com a evolução, é buscado a igualação dos direitos e deveres inerentes para o convívio social, independente de gênero.

O Estado deve prover os direitos fundamentais e o principal, a igualdade. Pode ser observado que boa parte da sociedade ainda apresenta comportamentos e pensamentos machistas e que acabam por vendar os olhos para a realidade que vivenciamos, o legislador traz essa busca de tentar igualar a mulher que é vista como o elo mais fraco.

A Lei dispõe sempre no mesmo sentido, porém, faltam alguns requisitos que possuem mais rigor quando se trata das mulheres, tendo em vista que ela precisa de mais proteção e garantia do estado, o qual é um pouco omissos a respeito.

Como o Estado impôs a retratação da vítima quando se trata do crime de ameaça, pelo menos ele deveria acompanhar mais de perto a vítima quando retratasse para verificar se realmente as ameaças cessaram, se a família de fato se recuperou do ocorrido, ou se as ameaças não evoluíram para uma situação pior, como uma agressão e se o agressor realmente merece perdão.

Tendo em vista que o Estado não possui qualificação para tanto, deve ao menos tornar o crime de ameaça como um crime incondicionado a representação, até que possua uma estrutura eficiente capaz de oferecer as proteções supracitadas às vítimas.

Cumprido destacar que na maioria das vezes, as mulheres se sentem submissas ao homem e por vergonha do que a sociedade impõe a elas, e mesmo por medo do agressor, acaba fazendo o pedido de retratação o qual é concedido na maioria das vezes.

O Estado, como o responsável pela aplicação da Lei, precisa avaliar tais situações e buscar ajudar, apoiar e proteger as famílias contra qualquer tipo de agressão, para que haja um ambiente harmônico e seguro e além disso punir o autor da ameaça para que não venha a proferi-la novamente ou atente contra algo pior.

Ante o exposto, conclui-se que uma das melhores formas para que tentamos achar uma solução concreta é de fato punir o autor da ameaça para que não haja reincidência e buscar o bem comum, um convívio digno para as famílias e as

mulheres, sempre sob os olhos do Estado a fim de evitar qualquer situação que venha a prejudicar as mulheres.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, A. J. P.; FOSCARINI, L. T. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. Artigo. 2014. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/2\\_artigo-10-11-e-12.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf). Acesso em: 07. dez. 2017.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. p.211.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes Cavalcante. **Lei Maria da Penha- Dispensabilidade de coabitação entre autor e vítima**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-600-stj.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2017.
- CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador, BA: Editora Jus Podium, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berencie. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- EGGERT, Edla. Reconstruindo conceitos: **da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA60cAA/reconstruindo-conceitos-nao-cidadania-ditada-por-rousseau-kant-a-aprendizagem-cidada-hoje>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2005.
- FOSCARINI, L. T. As misérias do inquérito policial: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre – RS. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito - PUCRS. Porto Alegre, 2010.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueirada; Guerra, Leandro dos Santos. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v.8, n.39. Porto Alegre: OB Thomson.
- GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.
- JR, Edison Miguel da Silva. **Lei Maria da Penha: Conduta Baseada no Gênero**. Disponível em:

[http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei\\_maria\\_da\\_penha\\_\\_conduta\\_baseada\\_no\\_genero.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf). Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

JOUNG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. **Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342008000400018](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000400018). Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

**Lei Maria da Penha: Reflexos da decisão proferida pelo STF**. Disponível em: <http://www.mpac.mp.br/lei-maria-da-penha-reflexos-da-decisao-proferida-pelo-stf/> . Acesso em: 09/12/2017.

**Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

Mirabete, Julio Fabbrini. **Manual do direito penal II: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**. 24. ed. Rev. E. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

Recurso provido. **Acórdão n.904781, 20150310069727RSE**, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105.

Revista IOB direito penal e processo penal. **Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais- Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini**. Porto Alegre: Síntese, v.7 n.40, out/nov., 2006, pg. 69-71.

**STF - HC: 108374 DF** , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012.

**STJ - AgRg no REsp: 1430724 RJ 2014/0016451-9**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015.

**STJ - HC: 263935 SP 2013/0020289-9**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013.

**STJ - CC: 96533 MG 2008/0127028-7**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 05/02/2009.

**TJ-DF - CCR: 230284520118070000 DF 0023028-45.2011.807.0000**, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 46.

**TJ-RS - RECSENSES: 70042229195 RS**, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2011.

**ANEXO**

**ANEXO A- ENVIO DE PL PARA APRECIÇÃO****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. n. 74/2014/PS-GSE

Brasília, 25 de abril de 2014.

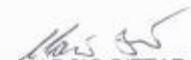
A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.297, de 2009, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputada MARCIO BITTAR  
Primeiro-Secretário

**ANEXO B- PROJETO DE LEI N.5297/09****PROJETO DE LEI Nº , DE 2009  
(Da Sra. Dep. Dalva Figueiredo – PT/AP)**

“Altera o artigo 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei estabelece que a ação penal nos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher é pública incondicionada.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São de Ação Penal Pública Incondicionada os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher definidos nesta Lei.

§1º. Nos crimes de que trata o caput deste artigo, procede-se mediante representação da ofendida apenas nos casos de ameaça ou naqueças que resultam lesões leves ou culposas.

§2º No caso do §1º deste artigo, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em .....

Dalva Figueiredo

Deputada Federal – PT/AP

#### Justificação:

Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que "foi só daquela vez" ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem também aquela idéia do "ruim com ele, pior sem ele".

Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Já o número de mulheres que recorrem à polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

Em função dessa realidade, foi sancionada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada **Lei Maria da Penha** que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha veio para modificar profundamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais.

Muitas eram as mudanças que reclamavam resposta do Governo brasileiro. É certo, porém, que a primeira delas foi também condição para o desenvolvimento das demais: o reconhecimento público desse mal social e o compromisso em combatê-lo.

O primeiro passo brasileiro contra esse tipo de violência foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

O segundo passo adotado pelo Brasil nessa direção foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como "Convenção de Belém do Pará".

Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Outro importante avanço foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que ofereceu a possibilidade de as denúncias individuais serem submetidas ao Comitê .

Esta Lei, juntamente com a maior conscientização da população e substancialmente das mulheres ofendidas tem sido o caminho seguro para o enfrentamento desse grave mal que em pleno século 21 continua a vitimar milhares de mulheres em todo o Brasil.

Portanto, a Lei Maria da Penha é uma das grandes conquistas das mulheres vítimas de violência doméstica.

Ocorre que todas as conquistas e avanços plasmados na Lei começam a perder efetividade a partir de uma compreensão equivocada dos Tribunais brasileiros que, fugindo do espírito e da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, os crimes objeto da referida norma.

Com efeito, interpretando o art. 16 da Lei Maria da Penha, os Tribunais começaram entender que os crimes de violência contra a mulher devem ser apurados somente a partir da representação da vítima, ou seja, somente quando a mulher se dispuser a denunciar seu agressor é que o Estado poderá adotar alguma providência.

A propósito do que se afirma, transcreve-se decisões díspares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora entendendo tratar-se de Ação Penal Pública condicionada à representação da vítima, ora asseverando ser caso de Ação Penal Pública Incondicionada:

"LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

1. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal caracterizado como violência doméstica é condicionada à representação da vítima.

2. A retratação da representação ofertada pela vítima antes do recebimento da denúncia, na audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11.340/06, deve ser aceita pelo magistrado, se comprovada a espontaneidade da manifestação, diante das circunstâncias do caso.

(20071010075672APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/09/2008."

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ARTIGOS 129, § 9º E 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. REPRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento da Lei 11.340/2006 os crimes que envolvem a violência doméstica não são mais consideradas infrações de menor potencial ofensivo. Logo, a ação penal pertinente para o delito de lesão corporal qualificada, descrito no art. 129, § 9º, é a ação pública incondicionada.

2. O art. 41 da Lei 11.340/2006 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, onde se menciona ser a iniciativa da ação penal, sujeita à representação da vítima. Portanto, desnecessária a representação para apurar o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

3. Diante de conexão entre ações penais, envolvendo delitos abrangidos pela Lei 9.099/95 e o Código Penal, a competência para julgar o delito de menor potencial ofensivo é do Juízo Criminal Comum.

4. Ordem denegada.(20090020000873HBC, Relator RENATO SCUSSEL, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/02/2009, DJ 26/03/2009 p. 122)"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vinha firmando jurisprudência no sentido do maior alcance e efetividade da Lei, recentemente se posicionou de forma diversa, deixando expresso que as vítimas de violência doméstica só tem a proteção do Estado se se dispuserem a denunciar pessoalmente o Agressor:

"LEI MARIA DA PENHA. REPRESENTAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, a ação penal é condicionada. Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais. HC 113.608-MG, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 5/3/2009.

Ora, exigir-se que a mulher vítima de violência doméstica média ou grave, para ver seu agressor punido, tenha que ir em juízo manifestar expressamente esse desejo, somente contribui para atrasar ou mesmo inviabilizar a prestação jurisdicional, fragilizando as vítimas e desencorajando-as a processar o agressor.

No artigo "Perdoa-me por me traíres" – Correio Braziliense de 30 de abril de 2009, a Juíza Federal em Brasília Mônica Sifuentes delimitou de forma bastante pertinente a verdadeira interpretação e o alcance social da norma vigente:

{-}

Não faz sentido, portanto, que se exija da vítima o consentimento para punir o agressor. Entender-se assim seria colocar a vítima em posição de notório constrangimento, o que é o inverso do objetivo da lei. De fato, o que se pretendeu foi a proteção total da vítima, em razão da situação peculiar em que se encontra, de convívio diário e íntimo com o autor da agressão. Não se pode exigir dela, desse modo, que tome uma decisão que nem sempre está em condições, físicas e psicológicas, de tomar. A ação penal, nesses casos, deve ser pública incondicionada, ou seja, compete ao Ministério Público, ao ter ciência dos fatos, propor a ação, independentemente do consentimento da pessoa agredida.

...

É certo que a lei em questão não foi clara quanto à titularidade da ação penal. No entanto, as leis devem ser interpretadas sistematicamente, de modo que, havendo claro intuito do agressor em ferir, ou quem sabe até em matar a vítima, não se pode retirar do Ministério Público a iniciativa de propor a ação ou nela prosseguir. Não é justo que o Estado simplesmente lave as mãos, mande a agredida de volta para casa e faça de conta que nada ocorreu. (g.n.)"

A presente proposição, além de reafirmar os objetivos iniciais que nortearam a elaboração da Lei Maria da Penha, tem a finalidade de aclarar as

interpretações divergentes, estabelecendo como regra, a ação penal pública incondicionada.

Espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

**Salas das Sessões, em .....**

**Dalva Figueiredo  
Deputada Federal – PT/AP**